GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Divisão de Compras

Decisão SEI-GDF n.º Decisão recurso VIVACITY - PE 20/2018/2018 - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

Brasília-DF, 26 de setembro de 2018

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 20/2018

Objeto: Aquisição de Disjuntores

Processo: 097.00001193/2018-31

Recorrente: **VIVACITY TECNOLOGIA LTDA**

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Informamos que no dia 10/09/2018 ocorreu o Pregão Eletrônico nº. 20/2018 para contratação de empresa visando à **aquisição** de disjuntores tripolares adequados ao nicho dos cubículos elétricos de 15kV para compor o estoque de equipamentos sobressalentes utilizados na manutenção do sistema de energia do METRÔ-DF.

1.2. A licitante **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI** apresentou a melhor oferta, e, após convocada, apresentou a documentação e proposta (12423091), e foi habilitada após aprovadação pela área técnica conforme parecer (12476273) e assim sagrou-se vencedora do ITEM.

1.3. Aberta a fase recursal, a empresa **VIVACITY TECNOLOGIA LTDA** manifestou a intenção de recurso, que foi aceita.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. De forma **tempestiva**, a empresa **VIVACITY TECNOLOGIA LTDA** impetrou recurso, irresignada com o resultado anunciado (12788014), cujas razões serão narradas mais a frente.

3. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrente alegou através de sua peça recursal, em síntese, o equipamento proposto pela arrematante não atende tecnicamente ao especificado pelo Termo de Referência, que a recorrida apresentou folders que apresentavam equipamentos que não atenderiam a especificação técnica exigida pelo Edital. Que consultou o fabricante e que o modelo apresentado tem "código inexistente".

3.2. A empresa **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI** refutou os argumentos da recorrente reafirmando que o produto oferecido é o constante do catálogo apresentado e que a questão da diferença dos códigos deve-se a procedimento interno da fabricante que trabalha com diferentes numerações para diferentes etapas de produção (13087890).

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A peça recursal foi submetida a análise da área técnica para manifestação da mesma ante os argumentos elencados pela recorrente.

4.2. Após conhecimento do recurso, a área técnica se manifestou contrariamente ao deferimento do pleito da impetrante (13087890), e opinou pela manutenção do resultado já anunciado que foi objeto da insatisfação da empresa. Optou nesse momento pelo **INDEFERIMENTO** do pedido,

argumentando o que segue:

4.3.

"Em atenção à análise do recurso administrativo (12788014), protocolado pela licitante Vivacity, e contrarrazão (12907588) apresentada pela licitante TECAUT, manifestamos o seguinte entendimento:

1 - Não foi encontrado pelos responsáveis pela análise da habilitação técnica da proposta vencedora do certame os códigos informados. Contudo, uma vez que o licitante anexou o catálogo contendo a especificação do objeto foi possível concluir que o mesmo atende a contratação ensejada. Tal entendimento parte do pressuposto de que, uma vez incluso na proposta, há vinculação entre o catálogo apresentado (e sua especificação técnica) e o objeto a ser fornecido caso sucedida a contratação, ou seja, há vinculação deste documento à proposta. A licitante TECAUT reforçou em sua contrarrazão que o disjuntor proposto é o mesmo do catálogo, modelo VMAX 17 de fabricação ABB.

2 - Foi observado que a tensão de comando do equipamento proposto depende da aquisição de relés de abertura e fechamento, modelo MO1 Smart Coil (conforme proposta) e MBC Smart Coil (conforme proposta) respectivamente. Contudo, cabe ressaltar que para o atendimento da especificação constante em edital e Termo de Referência, ambos dispositivos devem ser adquiridos na versão de 125 Vcc, ao invés de 220V indicados na proposta. Tendo em vista que tal alteração não influi na especificação do produto, já que estas versões constam no catálogo apresentado (pág. 47 da proposta 12423091) sob o mesmo código, esta ressalva não caracteriza indicativo para desclassificação da licitante, mas pode ensejar na reprovação do disjuntor quando entregue, caso não atendida.

3 - Constatamos ainda a indicação na proposta de que a capacidade de interrupção do disjuntor é de 16 KA em

desacordo ao Termo de Referência, que especifica 21 KA. Contudo, o modelo proposto no catálogo (disjuntor VMAX 17) atende aos requisitos, indicando a capacidade de interrupção em 16, 20, 25 e 31,5 kA. Assim, considerando a especificação apresentada no catálogo, e este sendo vinculado à proposta, essa ressalva não caracteriza indicativo para desclassificação da licitante, mas pode ensejar na reprovação do disjuntor quando entregue, caso não atendida.

..."

4.4. Considerando o exposto, fica evidente que o recurso apresentado pela empresa não revela nenhum fato novo que possa mudar o resultado já divulgado.

5. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Conforme prevê o inciso VII, art. 11, do decreto 5.450/2005, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que

caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza**

interlocutória, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 8º, do decreto 5.450/2005, nos termos:

> Art. 8º **À autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, **cabe:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento que ensejou na **HABILITAÇÃO** da licitante, mantendo o resultado anteriormente anunciado tendo como **VENCEDORA** do certame a empresa **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI**. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da autoridade competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

6.2. O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: http://www.metro.df.gov.br.

6.3. Encaminhe-se à autoridade competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso IV, art. 8º, do Decreto 5.450/2005. Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 26/09/2018, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **13127727** código CRC= **79B36FB6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP 71929-540 - DF

3353-7112